



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.145 - SP (2016/0324141-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO**
ADVOGADOS : **MARCIO S. POLLET - SP156299**
 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760B
 ANDRELINO LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP303590
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO FISCAL. OFENSA À LEI 11.941/2009. RECUSA NA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Na hipótese dos autos, a recorrente deixou de particularizar o dispositivo de lei infraconstitucional tido por violado, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, razão pela qual o conhecimento do apelo especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, prejudicando, outrossim, a análise da alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.145 - SP (2016/0324141-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO**
ADVOGADOS : **MARCIO S. POLLET - SP156299**
 FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760B
 ANDRELINO LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP303590
AGRAVADO : **FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por Swift Armour S/A Indústria e Comércio, contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO FISCAL. OFENSA À LEI 11.941/2009. RECUSA NA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRADO CONHECIDO PARA SE CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões de agravo interno, a agravante pugna pela inaplicabilidade das Súmulas 284 do STF, ao sustentar que embasou de maneira fundamentada seu apelo especial, indicando inclusive os artigos violados, notadamente o artigo 1º, da Lei 11.941/2009. Portanto, segundo a recorrente, não prospera as razões jurídicas para a aplicação do óbice da Súmula 284/STF.

Requer a reconsideração do decisum ou o provimento do presente agravo.

Contraminuta ao agravo em recurso especial às fls. 885/886 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.030.145 - SP (2016/0324141-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC/1973. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PARCELAMENTO FISCAL. OFENSA À LEI 11.941/2009. RECUSA NA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS FISCAIS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Na hipótese dos autos, a recorrente deixou de particularizar o dispositivo de lei infraconstitucional tido por violado, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, razão pela qual o conhecimento do apelo especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, prejudicando, outrossim, a análise da alínea "c", do permissivo constitucional.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: Aos recursos interpostos com fundamento A os recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Quanto à preliminar de ofensa ao artigo 535 do CPC/1973, impende registrar que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte.

Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.

Assim, a alegada violação do artigo 535 do CPC não se efetivou no caso dos autos, uma vez que não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de tornar nula a decisão impugnada no especial, porquanto a Corte de origem apreciou a demanda de modo suficiente, havendo se pronunciado acerca de todas as questões relevantes, apenas adotando entendimento contrário aos interesses da parte recorrente.

A propósito:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. LABOR RURAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não constitui omissão do acórdão a conclusão diversa daquela defendida pelo agravante tirada das provas apresentadas nos autos, não havendo como se reconhecer a violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Decidir de forma contrária, a entender pela caracterização do labor rural, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é obstado, na via especial, a teor da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 207.252/RN, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 4/2/2013)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ISS. DESCONTO. BASE DE CÁLCULO. EXAME DE LEI LOCAL. SÚMULA 280 DO STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. HONORÁRIA SUCUMBENCIAL. PEDIDO DE REDUÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO INTERPRETADO DE MODO ALEGADAMENTE DÍSPAR. SÚMULA 284 DO STF. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente. [...] 6. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.412.951/PE, Relatora Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 25/11/2013) Rejeito, pois, a preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Outrora, nas razões deste recurso a agravante assevera ter fundamentado especificamente a tese segundo a qual aduz na ilegalidade do ato administrativo exarado pela Fazenda que se recusou a consolidar os débitos fiscais da contribuinte.

Deveras, ao se compulsar atentamente as razões do apelo especial interposto pela ora recorrente, sobretudo os fundamentos que embasam a tese vindicada pela contribuinte, verifica-se de plano uma deficiência na construção da tese erigida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, no que tange ao tema afeto à suposta ilegalidade do ato administrativo exarado pelo fisco - quando este se negou a efetivar a consolidação dos débitos fiscais para o ingresso da contribuinte ao parcelamento fiscal -, impende consignar que a construção meritória desta tese está pautada resumidamente na ofensa à lei 11.941/2009, conforme vejamos, *in verbis* (fl. 728, e-STJ):

Desta feita, não permitir que a recorrente possa consolidar seus débitos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 não passa de capricho infundado da recorrida, e revela afronta aos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé, eficiência e da preservação da empresa e, em verdade, a atitude da recorrida viola até mesmo a finalidade precípua do parcelamento, que é atender o interesse público ao receber o crédito tributário.

Ademais, ao contrário do mencionado nas razões de agravo interno, em nenhum momento a recorrente fundamenta sua tese na ofensa ao artigo 1º da Lei 11.941/2009, apenas o cita em duas passagens, uma para embasar a uma suposta ofensa ao comando do artigo 535 do CPC/1973 e, a outra, para descrever que *"o interesse da recorrente em pagar ou mesmo parcelar seu passivo foi reconhecida pela própria recorrida, já que deferiu o pleito de consolidação do parcelamento na forma do artigo 1º da Lei 11.941/2009, como se verifica em documento enviado à recorrente (fl. 97)"*.

Neste sentido, depreende-se que não houve a descrição e uma fundamentação que dispusesse a respeito da existência de um nexo de causalidade entre os fatos narrados e a ofensa à legislação infraconstitucional. Aliás, sequer há a indicação peremptória de qual, ou quais, artigo(s) teria(m) sido(s) violado(s) pelo ato praticado pelo fisco.

Outrora, não bastando tal deficiência, denota-se do recurso especial uma precariedade para justificar qual a ilegalidade teria sido praticada pelo fisco ao negar o ingresso da contribuinte ao parcelamento fiscal e por quais razões, tal ato feriria a legislação infraconstitucional.

Portanto, pautado nestas deficiências apresentadas nas razões de recurso especial, que impedem a exata compreensão da controvérsia suscitada, remanesce as razões jurídicas para a aplicação da Súmula 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE INSTALAÇÃO DE RESERVATÓRIO PELO USUÁRIO. EXAME DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DO DECRETO ESTADUAL FLUMINENSE 553/76. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL E INADEQUAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. CABIMENTO. DANO IN RE IPSA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há que se falar em violação ao art. 535 do CPC.

2. A verificação da desnecessidade de abastecimento contínuo, da obrigação de manutenção de reservatório pelo usuário, e da legalidade da cobrança pela tarifa média passa pela análise de Legislação Estadual, medida vedada na via estreita do Recurso Especial, a teor da Súmula 280 do STF, aplicável ao caso por analogia.

3. A jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça entende que o dano moral, oriundo de inscrição ou manutenção indevida em cadastro de inadimplentes, prescinde de prova, configurando-se in re ipsa, visto que é presumido e decorre da própria ilicitude do fato (AgRg no AREsp 402.123/RS, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 04.02.2014).

4. Em relação às alegações de ausência de comprovação do dano material e inadequação do quantum indenizatório, a concessionária-agravante sequer indicou quais os dispositivos legais que teriam sido contrariados pelo acórdão recorrido, razão pela qual incide, neste ponto, a Súmula 284 do STF, diante da deficiência da fundamentação.

5. Agravo Regimental da CEDAE desprovido.

(AgRg no AREsp 409.226/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 28/03/2014)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE INFRAÇÃO A DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. REVISÃO DOS DANOS MORAIS E DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, a recorrente deixou de particularizar o dispositivo de lei infraconstitucional tido por violado, o que caracteriza a deficiência na fundamentação do recurso interposto com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, razão pela qual o conhecimento do apelo especial encontra óbice na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. Ademais o Tribunal de origem afirmou que a CEDAE não se desincumbiu do ônus de comprovar a higidez do serviço por ela prestado de modo a justificar a cobrança de tarifa. Dessa forma, o reexame dos fundamentos da instância ordinária encontra óbice na Súmula 7/STJ, em razão da necessidade de revisão do conjunto fático-probatório dos autos.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 421.167/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 20/02/2014)

Outrossim, cumpre esclarecer que os óbices de admissibilidade aplicado na tese



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sobredita, e outrora analisada, impede o conhecimento do apelo especial neste tocante, tornando a questão prejudicada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0324141-9

AgInt no
AREsp 1.030.145 /
SP

Números Origem: 00224410320114036100 201161000224417 224410320114036100

EM MESA

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : MARCIO S. POLLET - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760B
ANDRELINO LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP303590
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO
ADVOGADOS : MARCIO S. POLLET - SP156299
FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760B
ANDRELINO LEMOS FILHO E OUTRO(S) - SP303590
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente) e o Sr. Ministro Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes.